



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.053 - RJ (2014/0127541-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **ALAN DE ARAUJO GOULARTE**
 : **ALEX CURCIO DA SILVA E OUTRO(S)**
 : **LEONARDO MORAES DE MIRANDA**
 : **RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS**
AGRAVADO : **JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **AUGUSTA MARIA MUNIZ DOS SANTOS**
AGRAVADO : **DIEGO MUNIZ DOS SANTOS**
AGRAVADO : **RAMON MUNIZ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTO. MÁ-PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. MOMENTO OPORTUNO PARA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, incidindo, na hipótese, a Súmula 284/STF.
2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, consignou que o defeito no serviço prestado pela parte agravante acarretou danos morais aos agravados, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ.
3. Quanto ao suposto desacerto na inversão do ônus da prova, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.
4. A questão relativa ao momento oportuno para a inversão do ônus probatório não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos perante a Corte local. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 13 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.053 - RJ (2014/0127541-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **ALAN DE ARAUJO GOULARTE**
 : **ALEX CURCIO DA SILVA E OUTRO(S)**
 : **LEONARDO MORAES DE MIRANDA**
 : **RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS**
AGRAVADO : **JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **AUGUSTA MARIA MUNIZ DOS SANTOS**
AGRAVADO : **DIEGO MUNIZ DOS SANTOS**
AGRAVADO : **RAMON MUNIZ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica; (II) as teses suscitadas no recurso especial demandariam novo exame fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; (III) a parte recorrente não teria impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, a Súmula 283/STF; e (IV) incidência da Súmula 282/STF.

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (I) a recorrente individualizou todos os pontos que não foram abordados no acórdão recorrido, configurando a dita ofensa ao art. 535 do CPC; (II) o fundamento adotado pela Corte de origem relativo à inversão do ônus da prova não é suficiente para manter o entendimento firmado no aresto recorrido, o que afasta a aplicação da Súmula 283/STF; (III) é desnecessário novo exame fático para se aferir a violação dos arts. 131 e 333, I, do CPC; e (IV) a tese relativa ao momento oportuno para se determinar a inversão do ônus probatório foi prequestionada implicitamente no acórdão atacado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.053 - RJ (2014/0127541-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Inicialmente, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

Em relação à dita ofensa aos arts. 131 e 333, I, do CPC, o Tribunal de origem assim consignou (fl. 356/357):

A conclusão a que chegou o perito torna verossímil o fato deduzido pela parte autora, que é corroborado, ainda, pelos diversos protocolos de atendimento relacionados na petição inicial e pelas fotos juntadas aos autos. Fotos essas que demonstram a residência da parte autora inundada com material contaminado proveniente de esgoto (ind. 00056/00062).

O afundamento da pista de rolamento (ind. 00220) provocou dano na tubulação da rede de esgoto, que é mantida pela parte ré. Todavia, a parte ré não adotou as providências necessárias para recuperação da rede. Em decorrência lógica, o atual estado precário da rede de esgoto facilita seu entupimento, que, em consequência, inunda a residência da parte autora.

[...]

É nítida a falha na prestação do serviço que não se mostrou eficiente, a qual deve ser absorvida pela parte ré a título de risco do empreendimento, pois não comprovou qualquer excludente de responsabilidade. A hipótese sob exame configura fortuito interno, ou seja, fato inerente ao exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da atividade desenvolvida pela parte ré, que não tem o condão de afastar a sua responsabilidade. Há dano moral a ser compensado, que decorre in re ipsa, pela mera ocorrência do fato danoso, que neste caso consiste em entupimento da rede de esgoto que provoca inundação da residência da parte autora com dejetos sanitários.

Resta patente, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

*Quanto à dita ofensa ao art. 6º, VIII, do CDC, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a aplicação do art. 14, § 3º, do CDC (fato do serviço), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.*

Ademais, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que a inversão do ônus da prova deve ocorrer antes do término da dilação probatória, e não somente quando proferida a sentença, tampouco tal questão foi objeto dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0127541-5

AgRg no
AREsp 523.053 / RJ

Números Origem: 00200103475070141 01091896120078190001 1091896120078190001 200103475070141
20070011065907 201424555464

EM MESA

JULGADO: 13/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
ALAN DE ARAUJO GOULARTE
ALEX CURCIO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS
AGRAVADO : AUGUSTA MARIA MUNIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : DIEGO MUNIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : RAMON MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
ALAN DE ARAUJO GOULARTE
ALEX CURCIO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS
AGRAVADO : AUGUSTA MARIA MUNIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : DIEGO MUNIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : RAMON MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho.